



Processo TC n.º 06.721/17

RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca da análise da **Prestação Anual de Contas da Sra. Ruth Avelino Cavalcanti**, gestora da **EMPRESA PARAIBANA DE TURISMO S/A - PBTUR**, durante o exercício de **2016**, encaminhada a este **Tribunal** em **19.04.2017**, dentro do prazo prescrito na **Resolução Normativa TC nº 03/10**, cujo relatório inicial inserto às fls. 164/176 dos autos fez as observações principais a seguir resumidas:

1. A Empresa Paraibana de Turismo S/A – PBTUR foi criada, em 27 de maio de 1975, sob a forma de Sociedade de Economia Mista, por meio da Lei nº 3.779/75, destinando-se a executar as atividades ligadas ao turismo, em obediência as diretrizes básicas traçadas pelo Governo do Estado;
2. A PBTUR é o órgão responsável pela promoção e fomento da atividade turística, sendo vinculada, na esfera estadual, desde 2005, à Secretaria de Estado do Turismo e Desenvolvimento Econômico – SETDE e mantém relacionamento com o Ministério do Turismo – MTur e o Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR, atuando conforme suas diretrizes nos diversos Programas e Projetos;
3. De acordo com a Lei Estadual nº 10.6331, de 18 de janeiro de 2016, a despesa autorizada para o exercício de 2016, da entidade em análise, foi da ordem de R\$ 2.731.576,21, tendo sido empenhado o montante de R\$ 2.662.648,67, representando, portanto, 97,48% do orçamento atualizado, restando um saldo a pagar ao final do exercício de R\$ 51.460,77;
4. Os gastos no Programa de Governo 5046 – Programa de Gestão e Manutenção e Serviços ao Estado representaram **88,48%** da despesa realizada no exercício;
5. No exercício de 2016, estiveram vigentes 05 (cinco) contratos firmados por inexigibilidade e 11 (onze) contratos via dispensa de licitação.
6. Conforme consta no documento de fl. 104, a entidade informou que firmou apenas um convênio no exercício, cuja data de publicação foi 22/12/2016.
7. O quantitativo total (71) do quadro de pessoal estava distribuído da seguinte forma, em dezembro de 2016: efetivos (5), comissionados (27) e à disposição da PBTUR com função gratificada (39);
8. Não há registro de **denúncias** relativas ao exercício em análise.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou algumas irregularidades, as quais, após o contraditório e análise de defesa (fls. 253/262), assim deixou assentadas:

- **Divergência do valor informado na conta Almojarifado no Balanço Patrimonial (R\$ 5.824,06), do valor final informado no Termo de Verificação de Disponibilidade e de Almojarifado e no Controle Referente às Entradas e Saídas de Materiais do Estoque Físico do Almojarifado (R\$3.147,10):**

A gestora assegura que a irregularidade apontada nada mais foi do que um erro de preenchimento, pois foi registrado o valor devido na coluna incorreta, ou seja, no lugar de registrar o valor no espaço do “saldo atual”, registrou o montante na coluna de “entrada orçamentária”, não tendo causado nenhum prejuízo ao Erário, mas que já foi devidamente sanado, inclusive estando todos os anos posteriores com contas aprovadas e sem qualquer ressalva sobre este ponto.

A Auditoria, por seu turno, afirmou que não foi encaminhado o novo documento indicando quais seriam os valores corretos das colunas “saldo atual” e “entrada orçamentária”, que, supostamente, receberam valores trocados e que, apesar de a eiva aqui analisada não ter causado prejuízo ao Erário, mantendo a pecha anunciada.

- **Não foi encaminhado o Relatório da Auditoria externa, item obrigatório de acordo com o Art. 16, inciso XIII, da RN-TC 03/2010:**

A defendente sumariou que referida imposição vai de encontro ao que determina a Lei das



Processo TC n.º 06.721/17

Estatais (Lei n.º 13.303/16), a qual se submete a PBTUR a partir de 30.06.2016, data em que foi publicada. O art. 7º da citada Lei prevê como obrigação a contratação de Auditor Independente com registro na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), mas que as sociedades de economia mista têm o prazo de 24 meses, para promover com a necessária adaptação, às disposições da lei (art. 91), incluindo, obviamente, a contratação de auditor independente, restando evidente, pois, a falta de obrigatoriedade direcionada à PBTUR dada pela Lei n.º 13.303/16 para a contratação de Auditoria Externa, haja vista que a presente prestação de contas se refere ao exercício de 2016 (PCA 2016), ano este compreendido como de adaptação pela Lei das Estatais e não de obrigatoriedade.

A Unidade Técnica de Instrução esclareceu que a exigência da apresentação do Relatório de Auditoria Externa, conforme apontamento contido no Relatório Inicial, não foi baseada na Lei Federal n.º 13.303/16, conforme alega a Defesa, e sim no disposto no Art. 16, inciso XIII, da RN-TC 03/2010, cuja data de publicação foi 24 de março de 2010. Ou seja, a exigência é anterior ao exercício aqui analisado (2016), permanecendo, portanto, a irregularidade.

Ademais, informou a Auditoria que, em relação a **não regularização da situação das lojas construídas e vendidas pela PBTUR, no tocante a escrituração das referidas salas em nome dos legítimos proprietários**, a matéria está sendo tratada em procedimento específico (Processo TC n.º 11.729/20), portanto, as responsabilizações devem ser ali avaliadas.

O Ministério Público Especial junto ao TCE/PB, através da ilustre Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu Parecer n.º 00575/22, fls. 265/270, fazendo as seguintes considerações:

No tocante à **divergência do valor na conta Almoxarifado, no Balanço Patrimonial e no Controle referente às Entradas e Saídas de Materiais do Estoque Físico do Almoxarifado**, entendeu pela necessidade de baixar recomendação à atual gestão da PBTUR, na pessoa da Sr.ª Ruth Avelino, para adotar providências gerenciais no sentido de determinar a quem de direito a implementação das medidas necessárias ao efetivo acompanhamento do patrimônio público, em deferência à boa gestão dos bens e valores públicos, além de estudar a viabilidade de instituir um sistema minimamente funcional de Controle Interno, sobretudo se ainda persiste a falha aqui comentada.

E, quanto ao **não encaminhamento do Relatório da Auditoria Externa**, o não encaminhamento ou envio intempestivo dos processos e informação a este Tribunal de Contas constitui falha insanável de natureza administrativo-formal, sendo cabível aplicação de multa à gestora, sem prejuízo de recomendação à atual Diretora-Presidente do órgão no sentido de guardar estrita observância às Resoluções Normativas provenientes desta Corte de Contas.

Por fim, quanto a **não regularização da situação das lojas construídas e vendidas pela PBTUR, no tocante à estruturação em nome dos legítimos proprietários**, abordou acerca do perigo da incursão em *bis in idem*, já que a matéria está sendo tratada nos autos do Processo TC n.º 11729/20, sem prejuízo que se traslade para aquele caderno processual qualquer informação pertinente julgada relevante pela Relatoria deste álbum. Ademais, o mencionado processo se encontra, atualmente, em fase de verificação de cumprimento de decisão, com pronunciamento do MPC sugerindo a concessão de prazo adicional para a regularização da situação ora discutida.

Ao final, a ilustre Procuradora pugnou pela:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas de responsabilidade da Sra. Ruth Avelino Cavalcanti, atinentes à sua gestão à frente da Empresa Paraibana de Turismo S/A – PBTUR - no exercício de 2016;
2. **APLICAÇÃO DA MULTA** prevista no inciso II do artigo 56 da LOTC/PB à nominada gestora, por força da natureza das irregularidades em que incorreu;
3. **EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO** à gestão da PBTUR, na pessoa da Sr.ª Ruth Avelino Cavalcanti, no sentido de não repetir as eivas e falhas aqui comentadas e, sobretudo, cumprir e



Processo TC n.º 06.721/17

fazer cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, bem como das Resoluções baixadas por esta Corte e

4. **ARQUIVAMENTO**, após acompanhado o recolhimento voluntário da quantia cominada a título da multa pessoal pela Sr.^a Ruth Avelino Cavalcanti.

É o Relatório, informando que os interessados foram notificados para a presente Sessão.

VOTO DO RELATOR

O Relator, em harmonia com as conclusões da Equipe Técnica e acompanhando, em parte, o parecer ministerial, VOTA no sentido de que os Membros desta Egrégia Corte de Contas:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas da **EMPRESA PARAIBANA DE TURISMO S/A - PBTUR**, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da **Sra. Ruth Avelino Cavalcanti**;
2. **RECOMENDEM** à atual gestão da PBTUR no sentido de que se esmere na estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, evitando a reincidência das falhas aqui observadas, bem como as normas emanadas por este Tribunal.

É o Voto.

Conselheiro **ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO**
Relator



Processo TC n.º 06.721/17

Objeto: **Prestação de Contas Anual**

Exercício: **2016**

Jurisdicionado: **EMPRESA PARAIBANA DE TURISMO S/A - PBTUR**

Gestora Responsável: **Ruth Avelino Cavalcanti**

Procuradores/Patronos: **Felipe Crisanto Monteiro Nóbrega (Advogado OAB/PB n.º 15.037)**

Kamila Pereira Quirino Braga (Advogada OAB/PB n.º 18.797)

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO ESTADO. **EMPRESA PARAIBANA DE TURISMO S/A - PBTUR**. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2016. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS PRESTADAS PELA SRA. RUTH AVELINO CAVALCANTI. RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC n.º 0106 / 2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC n.º 06.721/17**, que tratam da Prestação de Contas Anual da **Sra. Ruth Avelino Cavalcanti**, gestora da **EMPRESA PARAIBANA DE TURISMO S/A - PBTUR**, durante o exercício de **2016**, **ACORDAM**, à unanimidade, os **MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB)**, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Relatório e Voto do Relator, partes integrantes deste ato formalizador, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas da **EMPRESA PARAIBANA DE TURISMO S/A - PBTUR**, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da **Sra. Ruth Avelino Cavalcanti**;
2. **RECOMENDAR** à atual gestão da PBTUR no sentido de que se esmere na estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, evitando a reincidência das falhas aqui observadas, bem como as normas e recomendações emanadas por este Tribunal.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino Filho
João Pessoa, 27 de abril de 2022.

Assinado 28 de Abril de 2022 às 09:20



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 27 de Abril de 2022 às 11:51



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 27 de Abril de 2022 às 13:56



Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO